Registro: 2015.0000817974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0053326-43.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes e apelados LUIZ ALBERTO SOARES e CECILIA REGINA ALVES DE MOURA SOARES e ELIOTERIO DE SOUZA MONTEIRO e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do réu.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LACERDA.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



4ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Apelação com Revisão n. 0053326-43.2008.8.26.0405

Apelantes: Luiz Alberto Soares e outros

Apelados: Eliotério de Souza Monteiro e outros

Voto n. 7.394

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Réu perdeu controle de seu veículo, invadiu a contramão e colidiu contra o veículo onde estavam os autores. Más condições da via. Fato evitável. Falta de prudência do réu. Lucros cessantes. Coautor foi afastado de suas atividades laborais por 260 dias. Danos Valor morais presentes. arbitrado princípios com base nos da proporcionalidade е da razoabilidade. Recursos dos autores parcialmente providos e não provido o do réu.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 288/295, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dr. Henrique Maul Brasilio de Souza, que julgou (i) improcedente o pedido indenizatório da coautora Cecília Regina Alves de Moura Soares; (ii) parcialmente procedentes os pedidos do coautor Luiz Alberto Soares para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.625,00; e (iii) improcedente a denunciação da lide.

Apela o coautor Luiz Alberto para pugnar a condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de 2 salários mínimos pelo período de 260 dias, quando não pôde



exercer suas atividades laborais; e ao pagamento de pensão mensal vitalícia em razão da redução de sua capacidade laboral. Por fim, defende a majoração da indenização a título de danos morais para o patamar de R\$ 166.000,00.

A coautora Cecília, por sua vez, pugna pela procedência do pedido indenizatório a título de danos morais, pois sofreu lesões em razão do acidente de trânsito ocasionado pelo réu.

O réu, em seu recurso, requer a improcedência dos pedidos, porquanto não está caracterizada sua culpa. No mais, afirma que não há prova dos danos alegados pelos autores e não está caracterizado o dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado na sentença e a redução dos honorários sucumbenciais.

Recursos interpostos no prazo legal, os dos autores sem preparo, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 40), preparado o do réu (fls. 325/326, 331 e 334) e com as respectivas contrarrazões dos apelados (fls. 336/343, 344/348, 350/364, 365/375 e 377/379).

Esse é o relatório.

Os recursos dos autores merecem parcial provimento e o do réu não merece quarida.

A partir dos elementos produzidos nos autos, não há como afastar a responsabilidade do réu pelos danos causados aos autores em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 1º de janeiro de 2006. Com efeito, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 20/22 e com o depoimento da testemunha Paulo Cordeiro de Brito (fls. 268/v.), os autores encontravam-se no veículo Gol, conduzido por Marcos Miranda Vieira, quando o réu, dirigindo o veículo Fiat Strada, perdeu o controle do veículo, invadiu a contramão de direção e colidiu contra o Gol.

Como é cediço, nos termos do artigo 28 do CTB, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à



segurança do trânsito".

Ainda que o exame de alcoolemia tenha sido negativo (fls. 67), isso não afasta a responsabilidade do réu, pois a perda do controle do veículo e invasão da contramão de direção da via são fatos que demonstram condução imprudente do motorista.

Nem se diga, outrossim, que as condições ruins da via poderiam afastar a sua responsabilidade. Nesse caso, exige-se do condutor que redobre a atenção e reduza a velocidade, trazendo segurança a ele e aos demais veículos. Nesse campo, o artigo 43 do CTB é expresso: "ao regular a velocidade, <u>o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via</u>, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito" [grifei].

Realmente, "o motorista que se comporta normalmente, sem considerar as condições adversas da pista de rolamento e do tempo, trafegando em pista irregular, barrenta ou em meio a chuva, à formação de lâminas d'água, sem iluminação adequada ou eficiente está, em verdade, assumindo o risco desse comportamento, pois não tomou os cuidados devidos. Esse comportamento é negligente e imprudente, levando-o à responsabilização se disso decorrer acidente e lesões em outra pessoa ou danos a terceiros" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 8ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 1.063).

Assim, caracterizada a responsabilidade do réu, passo à análise dos danos.

Em relação ao pedido do coautor Luiz Alberto de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, não merece reparo a r. sentença. Diferentemente do que quer canalizar o coautor, não há nada nos autos que comprove a sua incapacidade permanente. Aliás, o laudo de lesão corporal n. 7264/2006 foi expresso: "resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento? Não" [grifei] (fls. 27).

Contudo, apesar de não ter ficado incapacitado permanentemente para o trabalho, o coautor foi afastado de suas



atividades por 260 dias, conforme apurado pelo laudo (ver resposta ao penúltimo quesito a fls. 27). Assim, merece provimento o pedido do autor de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes pelo período de 260 dias. Quanto ao valor a ser considerado para fixação da indenização, anoto que deve ser utilizado o parâmetro de 1 salário mínimo mensal, notadamente porque não há prova nos autos da remuneração por ele auferida no momento do acidente. Ressalte-se que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela (mês a mês), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

No mais, em relação aos danos morais, o acidente indiscutivelmente causou considerável sofrimento aos autores. Apesar de leves as lesões da coautora Cecília, isso não afasta a caracterização dos danos morais, notadamente diante do sofrimento psíquico e físico de ambos os autores. À evidência, os danos morais estão configurados, sendo devida a sua reparação.

Como é largamente sabido, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: <u>uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente;</u> outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por gualquer homem normal" [grifei] (Carlos Alberto Bittar, "Reparação civil por danos morais", Revista dos Tribunais, 1993, p. 202/203).

Em suma, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).



É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições particulares e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida da parte ofendida, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo arbitrar o montante de R\$ 8.000,00 para a coautora Cecília; e majorar o valor fixado ao coautor Luiz para o patamar de R\$ 25.000,00.

Diante da sucumbência recíproca (na lide



principal), cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono; custas e despesas processuais serão suportadas em proporção, em atenção ao art. 21 do CPC.

Por derradeiro, no que tange à lide secundária, anote-se que foi julgada improcedente e não há recurso nesse particular. A única irresignação do réu denunciante se refere aos honorários de sucumbência. E, nesse passo, a irresignação não comporta provimento.

Realmente, para a fixação da verba honorária devem ser observados os seguintes parâmetros: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De fato, os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3°, do CPC são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião de fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, pp. 272-273).

Diante disso, força consignar que "a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um 'quantum' que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito" (STJ, AgRg no REsp n. 977.181-SP, 2ª Turma, j. 19-02-2008, rel. Ministro Humberto Martins).

No caso concreto, a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 remunera adequadamente o profissional e não se mostra insuficiente, consoante disposto no art. 20, § 4°, do CPC.

Em suma, o recurso do réu não merece guarida



e o dos autores merece parcial provimento para: (i) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes ao Coautor Luiz Alberto no valor de 1 salário mínimo por mês, por 8 meses e 20 dias (260 dias), sendo R\$ 300,00 para os meses de janeiro a março de 2006 (Lei n. 11.164/2005) e R\$ 350,00 para os meses de abril a agosto e 20 dias do mês de setembro (MP 288/2006), totalizando o montante de R\$ 2.883,40, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada mês devido; (ii) majorar o valor da indenização por danos morais ao coautor Luiz Alberto para o montante de R\$ 25.000,00; e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais à coautora Cecília no valor de R\$ 8.000,00.

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> aos recursos dos autores e <u>nego provimento</u> ao recurso do réu.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica